



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 272/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a disponibilização pelas Unidades Básicas de Saúde de Cadeira de Rodas, Muletas, Andador, e Bengala a título de comodato por tempo determinado e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatório pelas Unidades Básicas de Saúde – UBS, disponibilizar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a título de empréstimo, Cadeira de Rodas, Muletas, Andador e Bengalas a quem delas necessitem, temporariamente para sua locomoção.

Art. 2º Fica estabelecido que cada UBS's, deverá ter ao menos 01 (um) dos itens supramencionados para disponibilização

Art. 3º O empréstimo previsto nessa lei será realizado através de comodato.

Paragrafo único: Entende-se por comodato o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e que devem ser devolvidas no prazo estipulado entre as partes.

Art. 4º O prazo de empréstimo dos insumos desta lei, deverão ser de até de até 02 meses, podendo ser prorrogados por mais 02 meses, de acordo com a necessidade.

Art. 5º Para obter o benefício desta lei, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá comprovar, através de documentos oficiais:

I - *residência em Sorocaba;*

II - *laudo médico que comprove a necessidade dos insumos, emitido pelo Sistema Único de Saude – SUS*

III - *renda familiar do Requerente não superior a 1,5 salário mínimo vigente.*

Art. 6º Fica proibido ao insumos objetos da presente lei a transferência a terceiros, ficando o beneficiário dos mesmos responsável pela guarda e uso adequados, sob pena de responsabilização civil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Os munícipes atendidos na rede pública de saúde que precisam dos insumos de forma definitiva serão encaminhados pelas UBS's para a rede de reabilitação municipal ou estadual, conforme fluxo já estabelecido.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apenas a título de informação, verificamos a existência da Lei nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que “*Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências*”. A referida Lei foi proposta pelo Poder Executivo e garante acessibilidade em geral no município.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo, tal medida impõe atribuições a Secretaria Municipal, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, “*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Verificamos também a existência do PL nº 370 de 2019 que “dispõe sobre a instituição do “Banco Municipal de Materiais Ortopédicos”. Como está ainda em tramitação, é necessário que seja apensado a este Projeto.

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, PL nº 272/2022, deve ser apenso ao de nº 270/2019, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

“Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA